



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Resolução nº 17/2019, do Edil Rodrigo Maganhato, cria a Procuradoria da Mulher na Câmara Municipal de Sorocaba.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 7 de novembro de 2019.


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PR 17/2019 e Emendas nº 01 e 02

Trata-se de Projeto de Resolução 17/2019, que “*Cria a Procuradoria da Mulher na Câmara Municipal de Sorocaba*”, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato.

De início, a proposição foi encaminhada à **Secretaria Jurídica** que, aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **ilegalidade**.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa institucionalizar um mecanismo já regulamentado em outras Casas Legislativas, de entendimento político representativo das mulheres com atuação em políticas públicas temáticas sobre a questão, dentro da Câmara Municipal.

Quanto ao processo legislativo, a Resolução, enquanto espécie normativa, é prevista pelo Art. 35, VII da LOM e definida pelo Art. 87, §2º do RICS como “a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara” como é o caso desta proposição.

No entanto, conforme apontado no parecer da Secretaria Jurídica, **o projeto padecia de imperfeições técnicas**, que, no entanto, foram **corrigidas através das Emendas nº 01 e 02**, visto que estas adequam as questões de técnica legislativa, especialmente a cláusula de vigência e a supressão de termos que geravam ilegalidade no PR original.

Ex positis, **tendo em vista a redação das Emendas nº 01 e 02 ao PR, nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá de voto favorável da maioria simples desde que instalada a sessão com a presença da maioria absoluta dos Vereadores (Art. 162 do RIC).

S/C., 07 de novembro de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro